



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

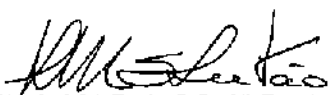
Processo nº. : 10983.000062/95-48
Recurso nº. : 06.620
Matéria : IRPF - Exs: 1990 e 1991
Recorrente : MAURO ANTÔNIO MOLOSSI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 15 de abril de 1998
Acórdão nº. : 104-16.174

RECURSO INTEMPESTIVO - É definida a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal; não se toma conhecimento do recurso intempestivo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MAURO ANTÔNIO MOLOSSI

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.000062/95-48
Acórdão nº. : 104-16.174
Recurso nº. : 06.620
Recorrente : MAURO ANTÔNIO MOLOSSI

RELATÓRIO

Retornam a esta Câmara os autos do processo de MAURO ANTÔNIO MOLOSSI, o qual foi decidido por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência em 11.07.1997, conforme Resolução nº. 104-1.763.

Na época, foi feito um relato completo (lançamento, impugnação e decisão monocrática), persistindo a dúvida da tempestividade do recurso, objeto da diligência.

Sendo, portanto, matéria já conhecida deste Colegiado passo ao voto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.000062/95-48
Acórdão nº. : 104-16.174

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Cotejando os dados que resultam da diligência proposta por esta Câmara, conforme Resolução nº. 104-1.763, de 11.07.97, observa-se às fls. 143, que a listagem do correio postada pela repartição de origem, com a finalidade de modificar o sujeito passivo do julgamento singular e do prazo de interposição de recurso voluntário a este Colegiado é de 15.05.1995.

A peça recursal oferecida pelo interessado, somente foi protocolizada aos 28.07.95, logo, a destempo.

Nos termos do artigo 33, do Decreto nº. 70.235/77, o prazo para recorrer é de 30 dias, contados da data da ciência da decisão "a quo".

Assim, excedido o prazo legal para recorrer, tornar-se definitiva sua esfera administrativa, a decisão proferida pela autoridade de primeira instância.

Voto, pois, no sentido de não tomar conhecimento do recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE